

Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

- Página Inicial
- Ações de 1º Grau »
- Ações do 2º Grau »
  - Intimações »
  - Audiências »
  - Sessões 2º Grau »
- Buscas para Peticionar »
  - Estatísticas »
  - Outros »
- Sair do Sistema

**Processo nº 0010747-20.2013.818.0117 ( 437 dias em tramitação )**

<b>Promovente</b>	<b>Nome</b> NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ	<b>Identidade</b>	<b>CPF</b>	<b>Advogados</b>	<b>Endereço</b>					
			Não cadastrado	Mostrar/Ocultar						
<b>Promovido</b>	<b>Nome</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	<b>Identidade</b>	<b>CPF</b>	<b>Advogados</b>	<b>Endereço</b>					
			09.248.608/0001-04	Mostrar/Ocultar						
<b>Testemunha</b>	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF</b>	<b>Advogados</b>	<b>Endereço</b>					
<b>Terceiro</b>	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF</b>	<b>Advogados</b>	<b>Endereço</b>					
<b>Proc. Principal</b>	O Próprio			<b>Proc. Dependentes</b>	<b>Recursos Originários/Ações Autônomas</b>					
<b>Juízo:</b>	JECC de Valença	<b>Juiz:</b> KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO								
<b>Assunto:</b>	Seguro « Contratos de Consumo »	DIREITO DO CONSUMIDOR								
<b>Complementares:</b>										
<b>Classe:</b>	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento » PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO									
<b>Segredo de Justiça</b>	<b>NÃO</b>									
<b>Fase Processual:</b>	CONHECIMENTO									
<b>Situação:</b>										
<b>Valor da Causa:</b>	R\$ 27.120,00									
<b>Cartório</b>										
<b>Extrajudicial:</b>										
<b>Petições P/ Analisar:</b>	0 petição(ões)									
INEXISTENTE										
<b>Destacar movimentações realizadas por:</b>										
<input type="checkbox"/> Magistrados	<input type="checkbox"/> Secretaria	<input type="checkbox"/> Advogados	<input type="checkbox"/> Ministério Público	<input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais	<input type="checkbox"/> Turma Recursal					
<input type="checkbox"/> Outros										

**Navegar pelo Processo**

<input type="checkbox"/> Nº	<b>Eventos do Processo</b>	<b>Data</b>	<b>Perfil</b>	<b>Movimentado por</b>	<b>Arquivos/Observação</b>
<input type="checkbox"/> 45	Processo Arquivado (EXTINÂ?O CUMPRIMENTO ACORDO) Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico	19/07/2014 14:38	Diretor de Secretaria	JULIANA SOARES DA COSTA	
<input type="checkbox"/> 44	Juntada de Petição de Petição Homologada a Transação	19/07/2014 14:38	Diretor de Secretaria	JULIANA SOARES DA COSTA	
<input type="checkbox"/> 43		16/06/2014 17:11	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input type="checkbox"/> 42		10/06/2014 13:29	Juiz de Direito	KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO	

Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

- [Pagina Inicial](#)
- [Ações de 1º Grau »](#)
- [Ações do 2º Grau »](#)
  - [Intimações »](#)
  - [Audiências »](#)
- [Sessões 2º Grau »](#)
- [Buscas para Peticionar »](#)
  - [Estatísticas »](#)
  - [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

10 dias, para leitura  
voluntária do  
destinatário, sem que  
este o tenha feito.)  
em 02/05/14

\*Referente ao evento  
Decisão ou  
Despacho(22/04/14)  
Intimação lido(a)  
(Por MARKUS  
BARBOSA

<input type="checkbox"/> 37	NOGUEIRA) em 22/04/14 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(22/04/14) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA	22/04/2014 15:59	Advogado	MARKUS BARBOSA NOGUEIRA		
<input type="checkbox"/> 36	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de NACES	22/04/2014 15:29	Juiz de Direito	KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO		
<input type="checkbox"/> 35	FRANCISCO DE SOUZA CRUZ)	22/04/2014 15:29	Juiz de Direito	KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO		
<input type="checkbox"/> 34	Decisão ou Despache	22/04/2014 15:29	Juiz de Direito	KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO		
<input type="checkbox"/> 33	Conclusos para Extinção de Prazo Decadencial	22/04/2014 09:53	Diretor de Secretaria	JULIANA SOARES DA COSTA		
<input type="checkbox"/> 32	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico Intimação lido(a) (Por HERISON	22/04/2014 09:53	Diretor de Secretaria	JULIANA SOARES DA COSTA		
<input type="checkbox"/> 31	HELDER PORTELA PINTO) em 27/02/14 *Referente ao evento Serventuário(20/02/14) Intimação lido(a) (Por MARKUS BARBOSA	27/02/2014 10:18	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO		
<input type="checkbox"/> 30	NOGUEIRA) em 20/02/14 *Referente ao evento Serventuário(20/02/14) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA	20/02/2014 09:17	Advogado	MARKUS BARBOSA NOGUEIRA		
<input type="checkbox"/> 29	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de NACES	20/02/2014 07:29	Técnico Judiciário	FRANCISCA ISABEL DE JESUS MACEDO		
<input type="checkbox"/> 28	FRANCISCO DE SOUZA CRUZ)	20/02/2014 07:29	Técnico Judiciário	FRANCISCA ISABEL DE JESUS MACEDO		

Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

- [Pagina Inicial](#)
- [Ações de 1º Grau »](#)
- [Ações do 2º Grau »](#)
  - [Intimações »](#)
  - [Audiências »](#)
- [Sessões 2º Grau »](#)
- [Buscas para Peticionar »](#)
  - [Estatísticas »](#)
  - [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

<input type="checkbox"/>	22	Decisão Audiência Instrução e Julgamento Realizada Sem conciliação	26/11/2013 11:48	Juiz Leigo	MARTINS RAIMUNDO JAIRO BARRETO MARTINS	
<input checked="" type="checkbox"/>	21	Juntada de Termo de Audiência	26/11/2013 11:48	Juiz Leigo	RAIMUNDO JAIRO BARRETO MARTINS	
<input checked="" type="checkbox"/>	20	Juntada de Outros Tipos de Documentos	12/11/2013 11:44	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input checked="" type="checkbox"/>	19	Juntada de Comprovante Citação Citação lido(a) P/ SEGURADORA	21/06/2013 10:15	Técnico Judiciário	DARCIONE JOSE DE CARVALHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	18	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em 17/05/13 Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA	21/06/2013 10:12	Técnico Judiciário	DARCIONE JOSE DE CARVALHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	17	PINTO) em 19/06/13 *Referente ao evento Juntada de Termo de Audiência(18/06/13) Intimação lido(a) (Por MARKUS BARBOSA NOGUEIRA) em 19/06/13 *Referente ao evento Juntada de Termo de Audiência(18/06/13) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA	19/06/2013 18:29	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input checked="" type="checkbox"/>	16	LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ) Audiência Instrução e Julgamento	19/06/2013 10:41	Advogado	MARKUS BARBOSA NOGUEIRA	
<input checked="" type="checkbox"/>	15	Designada (Agendada para 13 de Novembro de 2013 às 11:00) Audiência Conciliação	18/06/2013 13:18	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/>	14	Realizada Sem conciliação	18/06/2013 13:18	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/>	13	Juntada de Termo de Audiência HABILITAÇÃO ADMITIDA - HERISON HELDER PORTELA PINTO 5367 N/PI (Advogado Habilitado)	18/06/2013 13:18	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/>	12	Audiência Conciliação	18/06/2013 13:18	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/>	11	Realizada Sem conciliação	18/06/2013 13:18	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/>	10	Juntada de Termo de Audiência HABILITAÇÃO ADMITIDA - HERISON HELDER PORTELA PINTO 5367 N/PI (Advogado Habilitado)	18/06/2013 13:18	Conciliador	ELIANE MARIA DE SOUSA	
<input checked="" type="checkbox"/>	9	Designada (Agendada para 13 de Novembro de 2013 às 11:00) Audiência Conciliação	18/06/2013 07:31	Diretor de Secretaria	CARLOS WELLINGTON MONTEIRO VELOSO	

Sua sessão expira em: 29 Minutos 53 Segundos

- [Pagina Inicial](#)
- [Ações de 1º Grau »](#)
- [Ações do 2º Grau »](#)
  - [Intimações »](#)
  - [Audiências »](#)
- [Sessões 2º Grau »](#)
- [Buscas para Peticionar »](#)
  - [Estatísticas »](#)
  - [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

	Expedição de Citação Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Intimação lido(a) (Para NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ) em 07/05/13 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(07/05/13) Audiência Conciliação Designada (Agendada para 18 de Junho de 2013 às 09:30) Distribuído por Sorteio J.E. Civil de Valença Recebido pelo Distribuidor Origem: OAB7379NPI	07/05/2013 16:56	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 5					
■ 4		07/05/2013 16:56	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 3		07/05/2013 16:56	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 2		07/05/2013 16:56	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
■ 1		07/05/2013 16:56	Advogado	MARKUS BARBOSA NOGUEIRA	

[Voltar](#)[Config. Impressão](#) [Imprimir](#)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI**

**NACÊS FRANCISCO DE SOUZA CRUZ,**

brasileiro, portador do RG nº 27.501.810-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 029.082.455-15, residente e domiciliado no Povoado Angico, N° 510, Bairro Zona Rural, CEP 64308-000, Lagoa do Sítio - Piauí, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE  
SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS**

em face de: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro (CIDADE) - RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

= *Rua Epaminondas Nogueira nº 572, Bairro: Centro – Valença do Piauí – Piauí =  
markusnogueira@hotmail.com  
= Fone (089) 3465.2600 – (086) 9924.1261=*

## 1 - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

## 2 - RELATO FÁTICO:

De acordo com o Boletim de Ocorrência em anexo, o Requerente foi vítima de um acidente de trânsito, em 21/10/2012, quando conduzia o veículo automotor, tipo motocicleta, marca HONDA CG 125, de cor vermelha, de placa NVY-0050, trafegando pela Rua Maria Dona quando fora abalroado por outra motocicleta não identificada, sofrendo diversas lesões, conforme laudo médico em anexo, respondido pelo médico Dr. Helder Antonio Martins de Oliveira.

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, com alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 que, ao tempo do acidente, determinava o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em casos de invalidez permanente, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora requerida.

**Ao dar entrada no procedimento o autor encaminhou todos os documentos originais, inclusive relatório médico, documentos estes que comprovavam cabalmente sua invalidez.**

Todavia, surpreendentemente, **A SEGURADORA NEGOU O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT**, alegando inexistência de invalidez consoante será visto.

Desse modo, ante a inércia da seguradora, não restou outra alternativa senão ajuizar a presente para pleitear a cobrança dos valores devidos e não pagos pela promovida.

### **3 - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:**

#### **3.1 - Da legitimidade passiva:**

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...  
§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

### **3.2 – Da negativa do pagamento do seguro DPVAT.**

Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

O seguro dpvat, na realidade, é um seguro eminentemente social, vez que repara os danos sofridos a todos os envolvidos em acidente de transito, independentemente de cor, raça, classe social etc.

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, modificando o valor relativo as indenizações. Portanto, a redação vigente à época do acidente, rezava:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

[...]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.” (grifos nossos)

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização fixada em lei e **insusceptível de transação**.

No caso vertente, consoante se verifica do documento anexo, a empresa conveniada ao Consórcio DPVAT, negou o pagamento do seguro, exigindo a apresentação de documentos não previstos em lei, o que demonstra, na realidade, apenas uma tentativa de se furtar à indenização devida ao autor.

Com efeito, transcrevemos em passagem acima, o artigo 5º da lei 6.194/74 **o qual é taxativo ao dispor que o seguro deve ser pago mediante “simples prova do acidente e do dano decorrente”**. A seguradora, portanto, age em afronta à lei, o que deve ser corrigido por este Poder.

**Ora, o nexo de causalidade é demonstrado cabalmente através do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, e da Ficha de atendimento no Pronto Socorro do Hospital Regional Eustáquio Portela, os quais atestam que o autor sofreu as lesões decorrente do acidente. Por sua vez, a invalidez permanente é constatada no relatório médico. Portanto, a conduta de negar o seguro ao autor é ilícita, merecendo reparo por este Poder.**

Além disso, a invalidez decorrente do acidente é patente, conforme se verifica pelo relatório médico em anexo.

### **3.3 - Vigência da Lei nº. 11.945/2009**

A Lei que trata do referido seguro é a de número lei 6.194/74, a qual já foi alterada algumas vezes, sendo a última alteração a introdução da tabela quantificando as lesões pela Lei nº. 11.945/2009, modificando, desta feita, o valor relativo as indenizações.

Portanto, a redação vigente à época do acidente rezava:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" (grifos nossos)

**Por fim, o autor, consoante relatório médico em anexo, encontra-se com redução da capacidade funcional dos membros inferiores esquerdo e direito de 90%, em consequência das lesões sofridas.**

Ocorre que, a teor da tabela anexa à lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, assevera que a invalidez da segurada deverá enquadrar-se conforme a tabela abaixo mencionada, em total observância à redução funcional constante no relatório/laudo de cada beneficiário, senão vejamos:

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS)	PERCENTUAIS
Equivalente na Tabela	R\$ 13.500,00 x 70% = 9.450,00
REDUÇÃO CONSTANTE DO RELATÓRIO MÉDICO	90%
Valor devido	R\$ 9450,00 x 90% = R\$ 8.505,00

A constitucionalidade da Lei supramencionada encontra-se sendo alvo de debate nos tribunais de todo o país, principalmente no Supremo Tribunal Federal, esperando-se que seja afastada do Ordenamento Jurídico, tendo em vista o malefício que causa aos cidadãos, uma vez que seu ideal era dirimir a controvérsia que existia acerca do pagamento da diferença da indenização em diversas ações que se avolumavam em todo o país. Porém, o que se percebe é que o pagamento continua sendo efetuado a menor, ferindo sem sombra de dúvidas, o direito das pessoas em receber o seguro obrigatório DPVAT na sua integralidade.

Com esmero acerto, a Turma Recursal do Estado do Piauí, vem condenando a seguradora ré ao pagamento da diferença existente em processos cujo o acidente ocorreu já sob a vigência da Lei nº. 11.945/2009, com início em 22/12/2008, a teor do processo de nº. **117.2010.013.260-6**, sob a lavra do eminentíssimo magistrado Dr. Jorge da Costa Veloso, na data de **25/03/2011**, senão vejamos, *in verbis*:

*"No caso em tela, a lesão sofrida foi de moderada limitação da capacidade funcional do membro superior esquerdo, inclusive reconhecido administrativamente pela seguradora e demonstrado pelo Relatório Médico de evento nº. 32, portanto, tem-se que faz jus à percepção do pagamento de indenização no valor equivalente aos danos"*

Advogado

*experimentados, ou seja, 80% do valor máximo previsto. Assim, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com o inciso II acima transrito.*

(...)

*No caso concreto, a invalidez da segurada restou enquadrada no quesito perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, que estabelece indenização no percentual de 70%, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais). Por outro lado, a nova redação do inciso II, acima transrito, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa. Tenho que a perda da autora foi intensa, pois consolidou um déficit de 80% da capacidade funcional de seu membro superior esquerdo. Assim, o valor da indenização passa a ser R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais). Como o autor já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), o valor devido pela seguradora é R\$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinqüenta centavos), ou seja, a diferença entre o devido e o já pago.” (GRIFO NOSSO)*

Desse modo, em vista da recusa da Seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora o exista o boletim de ocorrência e prontuário médico e relatório médico, comprovando o acidente e seqüelas dele decorrentes, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário **para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a sua indenização, ilicitamente negada, conforme preceitua a tabela anexa à lei 6.194/74**, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

#### 4 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que a promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

**"Art.355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.**

**Art.358 - O juiz não admitirá a recusa:**

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes."

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizada, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DA REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DECOMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal.

## **5 - DANO MORAL:**

A quantificação da indenização deve atender a um **binômio**: (i) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, que não poderá ser conduzido à ruína com o valor condenado, e (ii) suficiência àquele que é indenizado, que deve considerar satisfatório o valor recebido, como forma de compensação pelos danos sofridos, mas que não poderá enriquecer ilicitamente ou explorar o Poder Judiciário como fonte de proventos.

Conforme excerto da obra do eminentíssimo jurista Humberto Theodoro Júnior: "*não pode [a reparação do dano moral] servir de pretexto para enriquecimento da vítima, nem de ruína para seu ofensor*". Ao se baixar à espécie, verifica-se que o valor pedido nem de longe causaria ruína à empresa ré, prestadora de serviços de telecomunicações em todo o território nacional.

Em igual teor, não se trata de enriquecimento para a Requerente, mesmo porque elegeu o rito do Fórum Especial Cível para demandar sua pretensão, optando fazê-lo no teto de 40 salários mínimos, e não pelo procedimento ordinário, onde não se figura a limitação econômica. Ademais,

para formular seu pedido, atentou à jurisprudência, harmonizando o valor pleiteado àquele estabelecido na longa e paulatina construção pretoriana pátria.

O posicionamento incontroverso do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de se cumularem as indenizações por dano moral e material, devendo incidir a correção monetária desde a data do prejuízo:

*"Súmula nº 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

*(...) Súmula nº 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".*

Para que efetivamente se cumpra o decisório deste douto juízo, necessário se estabelecer, sobre o valor da condenação, multa diária em caso de inadimplemento da obrigação por parte da empresa ré, além dos juros e da correção monetária, conforme a seguinte disposição legal:

*"Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) – Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:*

*I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;*

*(...) IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;*

*V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado" – (seleção e grifos do autor).*

Neste mesmo sentido, conforme orientação do Professor Cândido Rangel Dinamarco, poderá o juiz, sobretudo em sede de Juizado Especial Cível, encontrando nos fatos narrados pela autora fundamentos outros que possam conduzir ao seu livre convencimento, subsumi-los à norma e utilizá-los como fundamentos para a sua sentença.

## 6 - DO PEDIDO:

*EX POSITIS*, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- (i) O deferimento da justiça gratuita, ante a impossibilidade da autora de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;
- (ii) Determinar que a requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- (iii) Determinar a citação da promovida, bem como a designação de audiência de conciliação, a ser convertida imediatamente em caso de inexistência de conciliação em instrução e julgamento (Audiência Una), haja vista que as seguradoras não fazem acordo nesse tipo de matéria;
- (iv) O julgamento antecipado da lide na forma do item “vi” abaixo, com base no art. 330, inc. I do CPC, visto que não há necessidade de diliação probatória, tratando-se unicamente de matéria de direito;
- (v) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor;
- (vi) Em qualquer das hipóteses, o **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “II”, posteriormente modificada peça Lei nº. 11.945/2009, com redação vigente à época do acidente, bem como valores referentes a danos morais pelo inadimplemento do pagamento devido, valores esses a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

(vii) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais)**.

Termos em que,

Espera-se deferimento.

Valença do Piauí, 27 de abril de 2013.

*Markus Barbosa Nogueira  
OAB/PI 7.379*

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** Nacêz Francisco de Souza Cruz,  
RG Nº. 97.501-810-6 CPF Nº. 029.082.455-16,  
**ENDEREÇO:** Vovoado Ambico, nº 510, LADOA DO SITIO - PI

**TELEFONE:** \_\_\_\_\_

**OUTORGADOS:** Dr. Markus Barbosa Nogueira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI nº 7.379.

**PODERES:** Todos da cláusula "*ad judicium*" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia, propondo ação competente em que o outorgante seja autor e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Teresina, 20 de DEZEMBRO de 2012

X Nacêz Francisco de Souza Cruz

**OUTORGANTE**

*Dr. Helder Antônio M. de Oliveira*  
CRM-PI - Nº 26401 - CPF 497.280.133-72  
Consultório: Rua Arlindo Nogueira, 702 - Centro  
Fone: (89) 3465-1353 - Valença do Piauí-PI

RECEITUÁRIO

NOME:

*Nunes Francisco de Souza Cruz.*

- Paciente paleotraumatizado (Traumatismo de Ombro  
① com entorse e edema, traumotismo de ante-  
braço ② com lesões, hematomas e edema, trauma-  
tismo de pé ③ com fratura do 5º metatarso  $\frac{1}{3}$  proximal,  
axial, hematomas, edema e eritema (o que é  
claro pelo tempo) exames: dia 04/01/2013  
• 13/10/2012 - Mobilização dos MTE com fala ges-  
sada, e curativo local.  
• 29/11/2012 - Alta definitiva da TTO  
• Paciente apresenta redução da capacidade funcional  
dos MTE (dendo traumotismo de pé ② com fratu-  
ra do 5º metatarso  $\frac{1}{3}$  proximal, hematomas e ede-  
ma) no momento do exame, aproximada-  
mente 90%.

DATA: 04/01/2013

MÉDICO

VOLTANDO À CONSULTA, QUEIRA TRAZER ESTA RECEITA.

**SUS****SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Hospital Regional Eustáquio Portela  
**PRONTO SOCORRO**

Nome:	Nunes Francisco de Souza Cruz	Idade
Endereço:	Arípe (L. Sítio Pi)	48a.
Dados Clínicos:	Pachteratized (trauma) de lumbos (um antro e delga), trauma humeral direito, tremor de Pi (2) sem fractura de S <sup>2</sup> metatarsal proximal, humer o e delga, lesões cutâneas pelo lumbos	
Diagnóstico:	Tremor de Pi	
DATA	13/10/12	
<i>Dr. Mário H. da Cunha</i> CRM 20022 MÉDICO		

**H|R**  
**E|P** ESTADO DO PIAUÍ  
**SUS** HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI  
RECEITUÁRIO

NOME: \_\_\_\_\_

A festa que fomos  
foi bonita e eu me senti  
bem agradável e foi ótima.  
Foi grande no meu  
periodo de 30 anos fui  
e participei desse bate

Valença, 15/10/12

DR. JOSÉ GOMES MELLO  
MEDEIROS  
CREMEOPI 12054

VACINE SEU FILHO AGORA PARA NÃO SE ARREPENDER DEPOIS.

## DECLARAÇÃO NÃO INTERNADO

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr(a) **NACES FRANCISCO DE SOUSA CRUZ**, deu entrada no pronto socorro do Hospital Regional Eustáquio Portela de Valença do Piauí, no dia **13/10/2012** vitima de acidente de motocicleta, politraumatizado, com traumatismo de ombro direito com entorse e edema; traumatismo de antebraço esquerdo com lesão, hematoma e edema; traumatismo de pé esquerdo com fratura de 5º metatarso 1/3 proximal, hematoma e edema; e escoriações múltiplas pelo corpo não sendo necessário internação do mesmo.

Conforme laudo em anexo.

Valença do Piauí, 15 de Janeiro de 2013.

  
Dr. Helder Antônio de Oliveira  
CRM-PI 26.000  
CRF-PI 197.280 - 23.71



Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

499 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 122450.000982/2012-60

Unidade Policial: 7º DELEGACIA REGIONAL - VALENÇA

Resp. pelo Registro: Raimundo Nonato De Oliveira Rufino

Delegado: MAYCON JESUS SILVA BRAGA

Data/Hora: 16/10/2012 - 13:17

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

7º DELEGACIA REGIONAL - VALENÇA

13/10/2012 - 11:30

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

LAGOA DO PIAUÍ

Endereço

RUA MARIA DONA, N°:

Complemento

Bairro

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: NACES FRANCISCO DE SOUSA CRUZ

Tipo Envolt.: VÍTIMA/Noticiante

RG: 270018106 SSP PI

Mãe: HELENA DE SOUSA

Pai: FRANCISCO DE MARIA BARNABÉ DA VERA CRUZ

Endereço: AV MUNDICO FELIX, N° 25

Complemento: BAIRRO ANGICO

Cidade: LAGOA DO SITIO

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam:

Cor:

1 - HONDA CG 125

2003 LVY0050 9C2JC30213R512802

800577108

Vermelha

RELATO DA OCORRÊNCIA

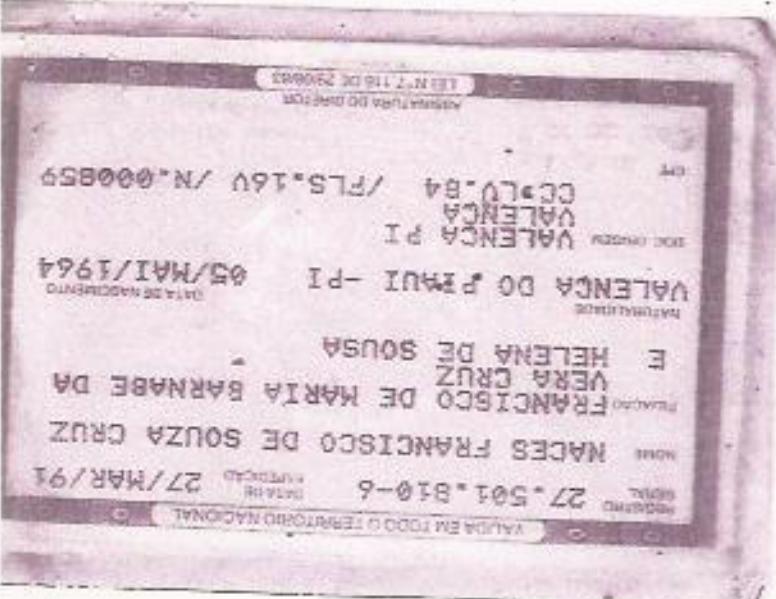
A vítima compareceu a esta 7º Delegacia Regional de Polícia Civil de Valença do Piauí-PI e relatou que dia 13.10.2012 se deslocava no veículo tipo moto Honda CG 125 titan kse placa LVY 0050, chassi 9C2JC30213R512802, cod RENAVAN 800577108, de propriedade de Bernardo Elias de Aguiar Filho- CPF 962 393 603-68, na rua Maria Dona em lagoa do Sítio-PI quando foi abalroado por outra motocicleta não identificada que o condutor evadiu-se; Que em consequência da queda sofreu os seguintes danos físicos: Traumatismo de ombro direito com entorse e edema, traumatismo de antebraço esquerdo com lesão entorse e edema, traumatismo de pé esquerdo com fratura de 5º metatarsal proximal com hematoma e edema e escoriações múltiplas pelo corpo.

Raimundo Nonato De Oliveira Rufino - Mat. 1083104  
AGENTE DE POLÍCIA

NACES FRANCISCO DE SOUSA CRUZ - Noticiante  
Responsável pela Informação

MAYCON JESUS SILVA BRAGA

Delegado de Polícia



A Tarifa Social de energia foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

### NOTA DE ENERGIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO

Nº 000386477

APRESENTAÇÃO  
19/04/2012

MÊS FATURADO  
ABRIL/2012

VENCIMENTO  
26/04/2012

VALOR

20,87

Para emissão e/ou R  
Nº 000386477  
CÓDIGO UNICO

0902774-2

Número FD 00

Av. Maranhão, 755 - Centro Sul - Teresina-PI  
CEP: 64001-010 - www.eletro.com.br

NO MEU RAZÃO SOCIAL / ENDERECO / CIDADE  
MARIA ORILENE DO ROSARIO SOUSA  
PV ANGICO 510 LAGOA DO SITIO  
B-RURAL  
LAGOA DO SITIO

LAGOA DO SITIO - PI  
CEP: 64308-000

CNPJ OU CNPJ  
28144539055

COD. ATIV.  
COD. AGRUP.

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE		CNPJ OU CNPJ	COD. ATIV.
28144539055			

DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA						TENSÃO PONTO ENTREGA (V)		
LOCALIZAÇÃO	CLASSE	CÓDIGOS	NORMAL	MÍNIMA	MÁXIMA			
CDR 067 LOCAL 474 NÉTOR 06 ROTA 040 SEQUÊNCIA 062000	RESIDENCIAL	CLASSE 01 SUBCLASSE 04	220	201	231			

DADOS DA MEDIDAÇÃO				DADAS DE LEITURA			DIAS FAT.	
MEDIDOR	LEITURA	CONSUMO		ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA		CÓD. DIR.
DIGITAL NÚMERO A902043	CONST. 1,00000	ANTERIOR 2117	ATUAL 2172	WWh	55		32	



DADOS DO FATURAMENTO		
DESCRIÇÃO	FATURADO (WWh)	TARIFA (R\$ kWh) VALOR (R\$)
CONSUMO	30	0,167699 5,02
CONSUMO	25	0,301058 8,04
DIFERENÇA TARIFA		17,00
CONTIB. LUM. PÚBLICA		2,56
MULTA POR ATRASO Inf. a 092212		0,25
JUROS DE MORA DE IMPORTE / SERVIÇOS		0,07
DEVOLUÇÃO SURVENCIA BAIXA RENDA		-12,85
RMS SURVENCIA BAIXA RENDA 3,41		
PS - 028		
COPRE - 1,23		

TARIFA HOMOLOGADA SEM IMPOSTOS (R\$ / kWh)		
1 a 30	0,140265	31 a 100
101 a 200	0,362344	221 a 100000
100001 a 999999	0,41988	0,24163 0,40269

HISTÓRICO DE PAGAMENTO					MÉDIA DE CONSUMO		
MÊS/ANO	PD	VENCIMENTO	VALOR	DATA PAGAMENTO	CONSUMOS 3 MESES	ÚLTIMOS 12 MESES	48
03/2012	0	27/03/2012	19,97	09/04/2012	49		
02/2012	0	05/03/2012	9,02	01/03/2012			
01/2012	0	27/01/2012	20,89	01/02/2012			
12/2011	0	28/12/2011	21,27	03/01/2012			
11/2011	0	28/11/2011	35,56	28/11/2011			
10/2011	0	03/11/2011	27,01	04/11/2011			
09/2011	0	27/09/2011	21,23	30/09/2011			
08/2011	0	29/08/2011	19,61				
07/2011	0	01/08/2011	16,95	28/07/2011			
06/2011	0	26/06/2011	16,92	28/06/2011			

COMPOSIÇÃO DA TARIFA			
DISTRIBUIÇÃO	ENERGIA	TRANSMISÃO	ENCARGOS
11,05	8,28	1,40	1,79

DADOS ICMS			
BASE CÁLCULO	30,74	ALÍQUOTA 20%	VALOR 6,14

RESERVADO AO FISCO  
B45DE3C10C798FAD59A0CAD6D556578C

INDICADORES DE CONTINUIDADE DO FORNECEDOR					INDICADORES DE CONTINUIDADE		
DESCRIPÇÃO					INDICADORES DE CONTINUIDADE		
DISC	DURAÇÃO E INTERRUPÇÃO INDIVIDUAL POR UNIDADE CONSUMIDORA					Mensal	Realizado
FIC	FREQUÊNCIA DE INTERRUPÇÃO INDIVIDUAL POR UNIDADE CONSUMIDORA					Trimestral	Anual
DMC	DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPÇÃO POR UNIDADE CONSUMIDORA						
	13,57	27,15	54,31				
	9,01	18,0	36,04				
	7,40	0,00	0,00				

E direito do cliente solicitar a apuração e a compensação (se houver violação) dos indicadores DISC, FIC & DMC a qualquer tempo

Conjunto:  
334 - NOVO ORIENTE  
Indicadores de Continuidade: 02/2012  
CM: RS

"AÇÕES SIMPLES AJUDAM MANTER A DENGUE LONGE DA SUA CASA, DO SEU BAIRRO E ATÉ DA SUA CIDADE. FAÇA SUA PARTE, NÃO DEIXE ÁGUA ACUMULADA"

# PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

Número:	2013154034	Cidade:	Lagoa do Piauí	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ	Data do acidente:	13/10/2012	Emissor do parecer:	GALDINO LEONARDO
Seguradora:	FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora:	SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.	CRM do médico:	3932

## PARECER

Diagnóstico: FRATURA DO 5º METATARSO PÉ ESQUERDO  
LUXAÇÃO EM OMBRO DIREITO

Descrição do exame: COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO 5º PODODÁCTILO ESQUERDO  
médico pericial:

Resultados terapêuticos: SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO CONSERVADOR

Sequelas permanentes: DANO PARCIAL AOS MOVIMENTOS DO 5º DEDO DO PÉ ESQUERDO E DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO.

Data da perícia: 11/04/2013

Conduta:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: LUCAS LOPES REGÔ

UF do CRM do médico: PI

## DANOS

Dano	% Dimensão Graduação
------	----------------------

Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	25
Dedos da pé-Perda funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	1	50

Valor avaliado: 1.518,75



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ - PI  
Rua Eurípedes Martins, S/N, Centro, CEP 64300-000  
Fone: 0XX(89) 3465 1618

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**  
**Processo nº 0010747-20.2013.818.0117**

Às 09h30min (nove) horas e (trinta) minutos do dia 18 (dezoito) de Junho de dois mil e treze (2013), eu, ELIANE MARIA DE SOUSA, CONCILIADORA do Juizado acima epigrafado, estando na sala de audiências no Fórum especial local, declarei aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada nos AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS, processada sob o nº 0010747-20.2013.818.0117 com início previsto para as 09hs30min, em que é requerente NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ Requerido (a) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**PRESENÇAS E AUSÊNCIAS**

Efetuado o pregão, certifiquei que:

Presente(s) está (ão): O requerente o Sr. NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ.

Presente(s) está (ão): O requerido, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., neste ato acompanhado por seu advogado o Dr. Dr. LUIS ÂNGELO DE LIMA E SILVA, inscrito na OAB/PI sob o nº 6722, e representado por seu preposto o Sr. CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS inscrito sob o CPF nº 047.800.203- 36. Habilitação (preposição e substabelecimento) constante no evento de nº 07.

Iniciada a audiência o MM juiz indagou do autor sobre a confirmação do seu endereço tendo o mesmo respondido: "QUE residi na Av. Mundico Felix, nº25, Bairro angico, Lagoa do Sítio - PI; QUE cita como vizinho o Sr. Isaías (de frente) e o Sr. Evaldo (lado direito); QUE a sua residência fica p'roximo ao colégio e posto de saúde do bairro angico; QUE o acidente fora de moto, na rua Maria Dona, na cidade onde rsidi". Em sendo confirmado o endereço, o MM juiz deu continuidade à audiência.

**DA CONCILIAÇÃO**

Após a realização do pregão este Conciliador, depois da identificação das partes, passou a explanar sobre os riscos e consequências do litígio e sobre a importância e vantagens da conciliação, não obtendo êxito.

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de composição entre as partes tornem os autos conclusos para designar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a registrar foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente por todos assinado, inclusive por mim Eliane Maria de Sousa, ELIANE MARIA DE SOUSA, CONCILIADORA que o digitei e o subscrevi.

Requerente: Naces Francisco de Souza Cruz

Requerida/Preposto: Kathy Adv. Júnior



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ  
Rua Eurípedes Martins, s/n, Centro, Valença do Piauí-PI

Data: 09.05.2014. Horário: 07h:50min

Processo nº 0010747-20.2013.818.0117

Presenças:

Juíza togada: Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio

CONCILIADOR: Eliane Maria de Sousa

Autor: NACES FRANCISCO DE SOUZA CRUZ

Adv. MARKUS BARBOSA NOGUEIRA, OAB – PI 7379

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Adv.: HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB- PI 5367

Preposto: WELLINGTON DAS NEVES SOARES

### AUDIENCIA CONCILIACAO - COM SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

No horário aprazado, feito o pregão foi certificada a presença das pessoas acima destacadas. Aberta a audiência, após a avaliação médica e debates entre os presentes estes firmaram um acordo nos seguintes termos: "A parte requerida se comprometeu a pagar o valor de R\$ 371,25 (trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) à requerente mediante depósito judicial no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de hoje". Considerando o acordo firmado a MM.<sup>a</sup> Juíza proferiu sentença nos seguintes termos: "Vistos, etc. Relatório dispensado. HOMOLOGO o acordo firmado entre os presentes para que o mesmo surta os jurídicos e legais efeitos. Autorizo desde logo a expedição de alvará judicial em nome do autor, após efetuado o depósito pela parte ré. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Transitada em julgado, efetuado o pagamento e expedido o alvará, arquivem-se os autos com baixa". Na oportunidade ficou registrado que os honorários da médica avaliadora serão custeados pela Seguradora Líder num importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que serão pagos num prazo de 10 (dez) dias úteis, após encaminhamento de ofício por este juízo. E para constar tudo o que se passou durante o ato, foi lavrado o presente termo que vai assinado por todos.

MM.<sup>a</sup> Juíza: Keylla Ranyere L. T. Procopio

CONCILIADOR(A):

Autor(a):

Adv.:

Ré:

Adv.:

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Nacêz Francisco de Sousa Cruz  
CPF: 329 082 455 - 15 RG: 275 018 106 0

Endereço completo: Jto. Mundico Jélex, 25 - Lagoa do Júlio

## Informações do acidente

Local: Lagoa do Sêrio

Data do Acidente: 13/10/2012

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº \_\_\_\_\_, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na \_\_\_\_\_ Vara Cível ou JEC da Comarca de 95114 Volnei - (PA).

Local, data.

0000747 - 20.2043.848 . 0447

Nacêz Francisco de Sousa Cruz  
Assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

\_\_\_\_\_

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

Ombro D / mso

MIE

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Ombro D + esterno → mso : perda de sensibilidade limitações de movimentos do ombro + diminuição da força. MIE: claudicação + limitações das marchinhas.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Só descurto

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:  
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total  
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
- b)  Parcial  
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
- b.1  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

m5 D

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

2ª Lesão

m5 R

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

3ª Lesão

/

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

4ª Lesão

/

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Volencas - PA . 09 / 05 / 14

Assinatura do médico - CRM-MG  
Dra. Lainha Furtado Lainha Furtado  
Médico CRM-MG 5448 CRM-PB 57.290-B-7  
CRM-RJ

RATIFICO a HOMOLOGAÇÃO vista nos autos no termo da audiência realizada durante o MUTIRÃO DPVAT da qual as partes já foram intimadas.

Após, cumprido o acordo, expeça-se o alvará, se necessário, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Valença do Piauí, 10.06.2014.

Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio

Juíza de Direito